PROJETO DE LEI Nº 221/13

Dispõe sobre a proibição da venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados por brinquedos, pelas redes de *fast-food*, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica proibida a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de *fast-food*, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A desobediência ao quanto estabelecido no Parágrafo anterior acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de 1.500 UFIR`s;
II – multa no valor de 3.000 UFIR´s, na hipótese de primeira reincidência;
III – cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de nova reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará está Lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a alimentação do público infantil tem ganhado uma importância maior nos últimos anos, seja relacionada ao teor nutricional dos alimentos, que inclui desde cereais matinas, refrigerante, petiscos com elevador teor de sal, bem como vários problemas relativos à saúde em virtude de uma má alimentação.

Diversas pesquisas indicam que os produtos alimentos consumidos pelo público infantil omitem informações relacionadas às calorias, quantidade de sal, açúcar, gorduras trans, o que pode ocasionar doenças como diabetes, hipertensão e obesidade. O problema relacionado à saúde, além de prejudicial às famílias, também preocupa o Estado, pois o mesmo terá que gastar mais nas redes hospitalares.

O acompanhamento de brinquedos nos alimentos voltados ao público infantil representa uma indução à criança, que é considerada menor impúbere, não tendo discernimento sobre que é certo ou errado.

Os alimentos advindos das redes de *fast-food*, segundo os endocrinologistas, são alimentos muito calóricos e que causam saciedade muito rápida. Após umas duas horas as pessoas estão novamente com fome e isso propicia o consumo de muito mais calorias do que poderíamos ingerir. Além disso, como são ricos em gordura saturada e hidrogenada, a maioria desses lanches, consumidos com frequência, pode causar elevação do colesterol e triglicérides e queda do colesterol bom, o HDL colesterol, responsável pela proteção cardiovascular.

Esse tipo de alimentos traz um prejuízo em longo prazo à vida das crianças, uma vez que elas não chegam a ter um vínculo com o alimento saudável. São seduzidas pelo forte sabor do sal em excesso, da fritura, gordura altamente palatável e passam a recusar alimentos de sabor naturalmente mais suave.

De acordo com o art. 4º do o Estatuto da Criança e do Adolescente é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direito referentes à vida, à alimentação das crianças e adolescentes.

As crianças de hoje serão os adultos de amanhã, imbuídos nos nossos erros ou acertos. E, sem dúvidas, os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer sobre qualquer interesse, sejam eles políticos, comerciais ou sociais. Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio aos meus pares vereadores para a aprovação deste Projeto, pois buscamos uma sociedade igualitária e sem problema. Para que isto ocorra, é necessário a luta por um ideal comum, pois assim almejaremos e resguardaremos o direito das criança, direitos esses que hoje se encontram nos deveres dos adultos de protegê-las de quaisquer malefícios que venham prejudicar a sua formação.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
HENRIQUE CARBALLAL